



ADVOCACIA SCANNAPIECO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DE SÃO PAULO.**

REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS/SP

Processo Administrativo nº 077/2021

Pregão Presencial nº: 015/2021

ALIVE SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.144.537-0001/72, com sede na Rua Peru, nº 636 - Sala 811 - Santo Antônio - Americana/SP - CEP 13.465-760, por sua advogada mediante procuração em anexo (Doc. 01), vem à presença de Vossa senhoria, com fundamento no artigo 113, §1 da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal promover a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS**, inscrita no CNPJ nº 45.787.678/0001-02, com sede na Rua Antônio Carlos, 301, Centro - Valinhos/SP - CEP 13.270-005, requerendo que seja julgado em caráter de extrema urgência e sejam adotadas as medidas liminares cabíveis, em especial a suspensão do certame, tendo em vista as irregularidades abaixo aduzidas:

Dra. Erika Francine Scannapieco Fernandes | Advogada
Rua Roberto Pereira Rizzi, 126 - Jd. Bandeirantes - Charqueada/SP
Tel: (19) 3486-7772/ advocaciascannapieco@gmail.com

ILUSTRES CONSELHEIROS

A presente Representação versa sobre pedido de exame prévio dos atos licitatórios, nos termos da Lei Orgânica deste E. Tribunal, sendo que os motivos e fatos serão abaixo descritos, e desde já a Representante coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A empresa representante participou do referido certame licitatório e buscou atender aos requisitos estabelecidos. No entanto, no resultado do julgamento da habilitação, figurou-se entre as inabilitadas por supostamente não entregar declaração exigida no item 7.5.2.1 do Edital.

Veja, que todo documental exigido foi cumprido, obedecendo a representante a todos os requisitos de qualificação técnica.

A Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. **Assim, as exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados, comentam, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.**

ERRO DE JULGAMENTO – FORMALISMO/RAZOABILIDADE

Conceda máxima vênua, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada pela Comissão de Licitação do Município de Valinhos/SP, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e mais vantajosa para a Administração, visando a contratação do objeto que voga.

A presente insurgência ancora-se no fato de que a empresa representante cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendimentos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não mantê-la na licitação.

Pois bem, a despeito da surpresa pela empresa representante, deparou-se com sua inabilitação, pois a mesma não havia cumprido item 7.5.2.1 do Edital.

Resta certo que, diante o rol de documentos solicitados, a empresa representante entregou todos os documentos necessários dentro da exigência legal.

Reitera que a empresa representante possui contratos com órgãos públicos em plena atividade, executando com excelência, tanto que possui atestados de capacidade técnica, inexistindo justificativa para sua inabilitação.

Ademais, não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista em Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada na pasta de documentos para Habilitação atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente dentro do envelope de documentos de habilitação, com validade e valores corretos, a qual produz eficácia imediata, não necessitando ser convalidada nem confirmada por qualquer outro documento para ser apta a produzir efeitos, pois e mesma garante seus efeitos por si só.

Importante ressaltar que o legislador ordinário, muito bem se preocupou em evitar que fossem exigidos documentos alheios aos determinados em lei, assim deve ser observado que a documentação relativa à qualificação técnica encontra-se LIMITADA, não sendo possível portanto ao Administrador exigir documentos não previstos em lei, sob pena de ferir à Legalidade.

Observa-se que o referido tópico supostamente infringido pela empresa representante trata-se de DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Muito por isso, repita-se a teste de que o julgamento da Comissão de Licitação não esconde um caráter de formalismo que restringe o campo de participações das licitantes no certame, o que anda na contramão do princípio da competitividade, a busca da maior vantagem para a administração, o que é possível.

Veja que empresa representante apresentou menor preço, ou seja, o mais vantajoso para Administração Pública.

Frisa-se que todas as exigências legais foram cumpridas. A inabilitação da empresa representante assentou-se na alegação de que não teria a empresa atendido



ADVOCACIA SCANNAPIECO

a condições formais de pequena proporção, já que se trata de DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Veja, que deve a Administração excluir de seus instrumentos convocatórios as exigências formais que se mostre exageradas e destituídas de objetivo primordial para se atingir os fins da Licitação.

(...) Em suma, se a desconformidade de uma proposta com o instrumento convocatório for por questão de forma, de pequena importância e superável por outras formas de avaliação, parece-nos que seria de rigor extremado privar a Administração de uma proposta que melhor satisfaça seus interesses” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., Malheiros Editores, 200, p.210).

Deste modo, prestigiar o conteúdo em vez da forma, no caso vertente, é medida que corteja o interesse público na medida de aumentar a competitividade e poder contratar com a proposta mais vantajosa, expediente propulsor da economicidade, mantendo indisponível a satisfação do interesse público, uma vez que a documentação apresentada garante indiscutivelmente a proposta apresentada pela representante.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

*Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO REO - REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481
Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002
PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I - LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA - Conselho Regional de Administração, supre a*

Dra. Erika Francine Scannapieco Fernandes | Advogada
Rua Roberto Pereira Rizzi, 126 - Jd. Bandeirantes - Charqueada/SP
Tel: (19) 3486-7772/ advocaciascannapieco@gmail.com



ADVOCACIA SCANNAPIECO

exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas.

Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGLÃO MAS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A "SUPOSTA" FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO. (gn)

Assim, a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contratado. A Lei n. 8.666/93, nos artigos 30 e 31, ao regulamentar o comando constitucional, fixa os requisitos máximos, de qualificação técnica e econômico-financeira, que podem ser exigidos pela Administração ao promover o certame licitatório.

Assim, exigências de qualificação que ultrapassem os limites legais e constitucionais mencionados, como a que se comenta, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de classificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Em outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver

Dra. Erika Francine Scannapieco Fernandes | Advogada
Rua Roberto Pereira Rizzi, 126 – Jd. Bandeirantes – Charqueada/SP
Tel: (19) 3486-7772/ advocaciascannapieco@gmail.com



ADVOCACIA SCANNAPIECO

avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável em quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. (Informações: AC-0423-11/07-P. Sessão: 21/03/07. Grupo: I. Classe: VI. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO CONTROLE 1167 2 222 0 5 55).

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, uma vez que por outra forma a Representante cumpriu com a finalidade de demonstrar sua capacidade técnica e atender ao que o município julgou ser necessário exigir dos proponentes como habilidade.

A empresa representante possui capacidade técnica robustamente comprovada, apresentou proposta mais vantajosa à Administração Pública, por ser mais econômica e indubitavelmente verossímil, atendendo todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DA EMPRESA HABILITADA – SANKLECH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Restou claro, que o pregoeiro se posicionou de forma exacerbada com o intuito de inabilitar as empresas, postulando diligências e apontando pontos até de ordem inconstitucional, como no caso da Representante.

A empresa Alive, ora representante, apresentou todos os documentos constantes no edital, inclusive comprovando em diligências as declarações nos atestados. Porém, apontou a declaração como ausência de um tópico firmado pelo procurador, ora presente no pregão. O pregoeiro o impediu de anotar o ponto indicado de médico clínico mesmo constando os documentos de fé pública no processo.

Quando chegou na 6ª posição, o Pregoeiro não teve postura exacerbada, aceitou o processo com problemas no atestado, sem apontar diligências e reportando a habilitação da empresa a qual já trabalha no Município há vários períodos.

Os atestados apresentados pela habilitada não indicaram período de execução na cidade de Valinhos – sem diligências, bem como o atestado da cidade de

Dra. Erika Francine Scannapieco Fernandes | Advogada
Rua Roberto Pereira Rizzi, 126 – Jd. Bandeirantes – Charqueada/SP
Tel: (19) 3486-7772/ advocaciascannapieco@gmail.com



ADVOCACIA SCANNAPIECO

Hortolândia apenas se referia a consultas. A inabilidade restou incontroversa por falta de capacidade técnica.

Assim, diante o vício de postura no processo licitatório, necessita de reanálise a fim de habilitar a Representante diante o princípio de economicidade e razoabilidade.

Incontroverso, ainda, que a administração pública foi arduamente atingida financeiramente diante a discrepância de gastos extraordinários na execução do contrato, não justificando a diferença do valor quando da execução do objeto contratual, já que a empresa Representante tem capacidade de executar o objeto com R\$ 608.000,00 (Seiscentos e oito mil reais) a menor que a habilitada de forma viciosa.

Portanto, diante do exposto, não resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO, para que seja SUSPENSA a licitação, anulando todos os atos irregulares e seja determinado que a Prefeitura Municipal de Valinhos/SP realize as adequações apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Charqueada, 29 de março de 2021

Erika Francine Scannapieco Fernandes

OAB/SP 178.469